



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI N.º 08, DE MARÇO DE 2017

“Institui Bonificação Mensal aos professores, objetivando implementar no ano de 2017 o contido no §4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008 em toda a Rede Municipal de Ensino do Município de Buritizal/SP”.

AGLIBERTO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Buritizal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber, etc:

Artigo 1º - Fica instituída Bonificação Mensal aos Professores de Educação Básica I (PEB I), Professores de Educação Básica II (PEB II), Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I Substituto) e Professor de Educação Básica II Substituto (PEB II Substituto) que estejam em exercício na Educação Infantil e no Ensino Fundamental em todas as suas modalidades.

§1.º - Fica vedada a percepção cumulativa da bonificação mensal aos professores da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, afastados junto ao município de Buritizal por força do convênio de Municipalização do Ensino Fundamental, que receberão bônus pelo seu cargo, através da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

§2.º - Os professores que trabalham em acúmulo de cargo/emprego/função na Rede Municipal de Ensino do Município de Buritizal/SP farão jus à Bonificação para cada cargo/emprego/função.

Artigo 2º - A Bonificação Mensal constitui vantagem pecuniária a ser concedida, no corrente ano, aos professores mencionados no artigo 1.º desta Lei, levando-se em conta o período de tempo compreendido entre 1º de Março de 2017 a 30 de Novembro de 2017.

Artigo 3º - A Bonificação referida nessa Lei visa assegurar o direito de todo professor a ter 1/3 (um terço) de sua carga horária, reservada às atividades extraclasse, nos termos previstos no §4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008 que trata da composição da Jornada e/ou Carga Horária do Professor.

Parágrafo único: Para fins da concessão da Bonificação prevista no *caput* desse artigo não serão computados os dias de afastamentos dos docentes em virtude de férias, recessos, medidas profiláticas, licenças à saúde, à gestante, à adoção, à paternidade, nojo, gala e outros serviços obrigatórios definidos por Lei e também não serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

computados os afastamentos para participação destes em programas e/ou Projetos de desenvolvimento profissional com a anuência formal da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 4º - O valor da Bonificação Mensal será o resultado da multiplicação do valor da hora aula percebida pelo docente até totalizar 13,33% (treze virgula trinta e três por cento), ou seja, por 1/3 (um terço) da Jornada e/ou Carga Horária Mensal extraclasse à qual o professor esteja incluído e em exercício nos meses e ano referidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único: O valor da Bonificação será calculado em moeda corrente (reais) e individualmente a cada professor, mês a mês, no ano de 2017 dada às especificações e variações de suas jornadas e/ou carga horária de trabalho docente.

Artigo 5º - O Poder Executivo definirá os critérios contábeis para o pagamento da Bonificação referida nessa Lei.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício, créditos suplementares mediante a utilização de recursos imediatos dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observadas as normas contidas no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/03/2017.

AGLIBERTO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZAL